



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.110 - SC (2016/0030795-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S) - SC030156
AGRAVADO : NEREU BARROS
ADVOGADO : BIANCA ROBERTA COSER NEPPEL E OUTRO(S) - SC021025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. A revisão do valor da indenização esbarra, portanto, no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.110 - SC (2016/0030795-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEREU BARROS
ADVOGADO : BIANCA ROBERTA COSER NEPPEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 663):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO E ERRO JUDICIÁRIO. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que: a) houve o prequestionamento da matéria invocada; b) para o reconhecimento da pretensão recursal veiculada, não é necessário o reexame de fatos ou provas, sendo possível a revisão do valor fixado a título de danos morais, vez que exorbitante (R\$ 100.000,00).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.110 - SC (2016/0030795-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. A revisão do valor da indenização esbarra, portanto, no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

O recurso de agravo não reúne condições para ser provido por esta Corte Superior.

Digo isso porque a Corte de origem, a partir da análise Fatos e provas dos autos, considerou que o valor fixado pelo juízo de 1ª instância é proporcional aos sofrimentos experimentados pelo recorrido, considerando o tempo decorrido na prisão e a jurisprudência pátria, senão vejamos:

2. O quantum indenizatório

Em tema de dano moral, por sua própria natureza, não há regras rígidas ou tabelas para a fixação do valor do ressarcimento, mas existem aspectos que devem ser sopesados pelo Magistrado ao estipular a indenização, como, por exemplo: as qualidades morais e econômicas do ofendido, as circunstâncias do evento, a extensão da lesão, o suporte financeiro e a conduta do requerido, presente e pretérita.

Tal reparação tem feição compensatória em relação à vítima e penalizatória no tocante ao ofensor. Assim, não pode representar uma espécie

de loteria para quem vá recebê-la, mas também não deve parecer uma esmola.

Quanto ao condenado, não pode ser irrisória em termos repreensivos, mas por outro lado não deve inviabilizar sua atividade econômica.

Sobre o assunto, oportuno trazer à colação excerto doutrinário de Sergio Cavalieri Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano.

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116).

As circunstâncias a sopesar, em resumo, são as seguintes:

A primeira prisão indevida durou de 21-3-2005 a 4-10-2005, aproximadamente, 6 meses.

A segunda prisão ilegal perdurou de 30-7-2008 a 20-5-2010, mais ou menos 1 ano e 10 meses.

Além disso, houve a demora na comunicação da primeira prisão ilegal ao juízo.

Partindo dessas premissas fáticas, faço algumas ponderações de casos envolvendo prisões indevidas.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, considerou não exorbitante a quantia fixada pelo juízo a quo em R\$ 50.000,00 pela prisão indevida durante 11 meses (AgRg no REsp n. 1.397.288/AO, rela. Mina. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF4), Primeira Turma, j. 26-5-2015).

Ainda, majorou a indenização para R\$ 30.000,00 no caso do autor que permaneceu 8 dias preso porque o criminoso forneceu o seu nome como se fosse dele (AgRg no REsp 1.400.349/SC, rei. Min Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 3-4-2014).

Esta Corte, em casos de prisão de homônimos, cuja custódia é de poucos dias ou horas, varia de R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00. Exemplos: 1) AC n.2014.047748-6, de Palhoça, deste relator, Primeira Câmara de Direito Público, j.3-3-2015; 2) AO n. 2013.042805-7, de Navegantes, rei. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 8-7-2014 e 3) AC n. 2013.064502-4, de Tijucas, rei. Des. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, Em demandas relativas a cumprimento de mandado de prisão não retirado do sistema após extinção da pena, prescrição etc, tem-se fixado o dano moral de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 (AO n. 2013.037872-1, de Itajai, rei. Des. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-5-2015 e AO n.2013.076880-3, de Chapecó, rei. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-3-2014).

Em caso relativo a uma pessoa que ficou presa por 16 dias, porque o autor do fato se identificou como sendo ela, esta Câmara aumentou a indenização para R\$ 30.000,00 (AO n. 2011.052910-2, de Blumenau, rei. Des. Newton Trisotto, j. 18-6-2013).

Outro caso emblemático foi julgado pela Terceira Câmara. O criminoso utilizou-se dos documentos pessoais que o cidadão havia perdido para se identificar e este ficou preso por 2 meses. A indenização havia sido fixada em R\$ 100.000,00, mas o órgão fracionário minorou para R\$ 60.000,00 considerando:

Por outras e melhores palavras, constata-se a inexistência de elementos aptos a evidenciar um abalo anímico com carga suficiente a justificar a manutenção do valor arbitrado pelo togado singular, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia esta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supera as indenizações fixadas em ações de responsabilidade civil decorrente de mortes, e mesmo porque o quantum estabelecido em primeira instância destoa dos parâmetros fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos tais, senão vejamos:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por prisão em decorrência de o autor ter sido confundido com criminoso que se utilizara de um documento pessoal que lhe fora furtado, quando fora vítima, de um assalto, não obstante a comunicação à autoridade policial à época do evento (REsp 882.166/RS, rel.Min Luiz Fux, j. Em 11/03/2008);

b) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por prisão cautelar com excesso de prazo, com duração de aproximadamente 09 (nove) meses, lapso temporal que supera de forma gritante o permitido em lei (REsp 872.630/RJ, rei. Min. Luiz e Fux, j.em 13/11/2007); e

c) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por falsa imputação do crime de homicídio, tendo o autor sido mantido recolhido em delegacia por um dia, liberado após a constatação de que não participara de qualquer evento delituoso (Resp 881.323/RN, rei. Min Luiz Fux, 11/03/2008) (grifos no original) (AC n. 2012.076698-5, de Capivari de Baixo, rei. Des. Carlos Adilson Silva, j. 10- 4-2014).

Ninguém tem condições exatas de dimensionar o sofrimento do autor. Viveu momentos de angústia extrema, por falhas primárias do aparato estatal. Caso seríssimo!

Assim, pelo conjunto de ilegalidades e pelo tempo de segregação do autor (2 anos e 5 meses), e considerando os precedentes mencionados, reputa-se justo o valor indenizatório de R\$ 100.000,00. A quantia servirá para reparar, ainda que em parte, o abalo moral sofrido e também punirá de maneira eficiente o Estado.

Dessarte, reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca o ora agravante, com o fim de reduzir o valor da indenização, que não se mostra desproporcional ou desarrazoado, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0030795-0

AgInt no
AREsp 858.110 / SC

Números Origem: 00906234820158240000 015100068043 15100068043 20130759062 20130759062000100
20130759062000101 906234820158240000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TATIANA CORAL MENDES DE LIMA (PROCURADORA) E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEREU BARROS
ADVOGADO : BIANCA ROBERTA COSER NEPPEL E OUTRO(S) - SC021025

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SÉRGIO LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S) - SC030156
AGRAVADO : NEREU BARROS
ADVOGADO : BIANCA ROBERTA COSER NEPPEL E OUTRO(S) - SC021025

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.